



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO ESPECIAL
(constituída pelo Ato do Presidente nº 002/2024,
nos termos do art. 57, inc. II e art. 58, par. único do Regimento Interno da ALES)

Processo nº: 3977/2024

Assunto: comunicação de decisão do STF na Petição nº 10.862/ES que determinou a prisão preventiva do Deputado Capitão Assumção

Referência: Ofício eletrônico nº: 3133/2024

Interessados: Supremo Tribunal Federal e Deputado Capitão Assumção

Relator: Deputado Lucas Scaramussa

O presente processo é originado de *e-mail* encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal (STF), recebido às 19h28 do dia 29 de fevereiro p.p. pelo Gabinete da Presidência, tendo como conteúdo o Ofício eletrônico nº 3133/2024, da lavra do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, em que informa à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) da sua decisão contida na Petição nº 10.862/ES que determinou a prisão preventiva do Deputado Capitão Assumção (Lucínio Castelo de Assumção) com o respectivo encaminhamento para o Quartel do Comando Geral da PMEES.

Talvez por se **tratar de processo que tramita em “segredo de justiça”, com conteúdo sigiloso**, os autos não foram encaminhados na sua inteireza, mas apenas a decisão que determinou a prisão.

No despacho da lavra do Min. Rel. que encaminha sua r. decisão a esta Assembleia Legislativa, consta:

COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a prisão do Deputado Estadual pelo Espírito Santo LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO (CAPITÃO ASSUMÇÃO), **para os**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

fins do art. 53, § 3º [sic] da Constituição Federal, repetido no art. 51, § 2º da Constituição Estadual do Espírito Santo.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa que emitiu o parecer de fls. e fls. que serviu de baliza para a edição do Ato do Presidente nº 001/2024 fixando rito procedimental para que essa Assembleia Legislativa exerça sua competência constitucional nos termos do art. 53, § 2º da Constituição Federal e art. 51, § 2º da Constituição Estadual, já que nosso Regimento Interno é omissivo nesse particular processamento. O Ato do Presidente nº 001/2024 foi submetido ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 04 de março nos termos do art. 324 do Regimento Interno.

Por meio do Ato do Presidente nº 002/2024 foi criada esta Comissão Especial, formada pela junção dos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça e pela Corregedoria-Geral, objetivando congregar força, conhecimento e *expertise* dos colegas a fim de nos desincumbirmos, com eficiência, zelo e isenção, desse importante *mister* e chegarmos a justa decisão – seja pela manutenção ou pela revogação da prisão.

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

O advogado do Deputado Capitão Assunção, Dr. Fernando Dilen, foi devidamente citado e intimado, bem como peticionou pela não apresentação de defesa escrita e, somente, o uso da palavra para sustentação oral.

É o relatório.

Pergunto ao Advogado do Deputado Capitão Assunção, Dr. Fernando Dilen, se deseja fazer uso da palavra por 15 minutos?

PARECER DO RELATOR

Primeiramente gostaria de cumprimentar o nobre colega advogado, Dr. Fernando Dilen, pela pertinente sustentação oral.

Pois bem, antes de adentrar na apreciação em si do que nos cabe decidir, gostaria de fixar algumas premissas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

Estamos aqui para exercer uma função que não estamos acostumados e que sequer pensamos que poderíamos exercer – apreciar a prisão preventiva de um colega Deputado Estadual determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não estamos aqui julgando o homem, a pessoa, o pai, o filho, o policial, o Deputado, o esposo, seu comportamento, suas ideologias políticas, sua postura ou o seu caráter; mas cumprindo, de forma específica, aquilo que determina a Constituição Federal e Estadual, “resolver sobre a prisão por meio da maioria de seus membros”, **ponderando** a importância de um mandato eletivo com toda a representatividade democrática que lhe é inerente e a prisão preventiva, decisão que afeta diretamente o direito de ir e vir e, indiretamente, diversos outros direitos fundamentais, inclusive, o direito político de exercer o mandato eletivo.

Não estamos aqui para fazermos proselitismo sobre a *imunidade parlamentar* e seus limites, seja ela: material, processual ou prisional.

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

Também **não estamos aqui para fazermos uma revisão ou uma análise jurídica** dos fundamentos da r. decisão monocrática do Ministro Relator, afinal, como bem pontuou o Ministro Edson Fachin em seu voto na ADI nº 5.824/RJ ao destacar o **juízo político** para as deliberações como esta que estamos a adotar:

O juízo a ser realizado pela Casa respectiva, a respeito da prisão do parlamentar, é de **outra ordem**. Trata-se de um legítimo e constitucional **juízo político**, sujeito ao posterior controle político dos eleitores e **pautado por critérios estritamente políticos**.¹

Conforme ainda bem anotou o Ministro Edson Fachin em seu voto, a deliberação do Legislativo nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, quanto à manutenção ou a revogação da prisão, “**nem de longe confere ao Poder Legislativo o poder de revisar juízos técnico-jurídicos emanados do Poder Judiciário**. Ao Poder Legislativo, a Constituição outorgou, pela regra de seu art. 53, § 2º, apenas o poder de relaxar a prisão em flagrante, **forte num juízo político**”², ou seja, **não deve o Legislativo entrar no mérito da**

¹ STF, Pleno, ADI nº 5.824/RJ, Min. Rel. Edson Fachin. Julg. 17.12.2022. DJe .22.03.2023.

² STF, Pleno, ADI nº 5.824/RJ, Min. Rel. Edson Fachin. Julg. 17.12.2022. DJe .22.03.2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

decisão judicial, mas, tão-somente, ater-se aos seus aspectos políticos, a discricionariedade de manter ou não a prisão, num juízo de conveniência e oportunidade.

Fixadas essas premissas, cumpre-nos também consignar que a nossa atuação nestes autos é vinculada aos enunciados constitucionais, não tendo outro caminho além de sermos guiados pelo que consta no art. 53, § 2º da Constituição Federal e no art. 51, § 2º da Constituição Estadual, a saber:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, **pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.**³

Art. 51. O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, o Deputado não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, que **resolverá, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão.**⁴

Da leitura de ambos dispositivos constitucionais percebe-se que o legislador, nacional e estadual, trouxe um modal deôntico **impositivo** para nós, Deputados Estaduais integrantes da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo: **“resolver, pelo voto da maioria de seus membros, sobre a prisão”** de um colega parlamentar.

A partir dessa circunstância, **não nos resta outro comportamento senão o de cumprir com a imposição constitucional e apreciar a prisão do colega e Deputado**

³ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35/2001.

⁴ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

Capitão Assumção, registrando novamente que a decisão foi encaminhada a esta Assembleia Legislativa para **exatamente** exercemos esse importante papel constitucional:

COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a prisão do Deputado Estadual pelo Espírito Santo LUCÍNIO CASTELO DE ASSUMÇÃO (CAPITÃO ASSUMÇÃO), **para os fins do art. 53, § 3º [sic] da Constituição Federal, repetido no art. 51, § 2º da Constituição Estadual do Espírito Santo.**

É essa a esquina da história que nos foi apresentada: resolver sobre a prisão do Deputado Capitão Assumção à luz dos dispositivos constitucionais já mencionados e do rito fixado pelo Ato do Presidente nº 001/2024 chancelado pelo Plenário desta Casa.

De acordo com o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.526/DF, qualquer decisão judicial que impossibilite, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar deve ser remetido à respectiva Casa Legislativa nos termos do § 2º do art 53 da Constituição Federal, para que, pelo **voto nominal e aberto da maioria absoluta de seus membros**, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.⁵

Sem dúvida que é um momento importante e sensível da história dessa Casa Legislativa e teremos que tomar uma medida institucional que **dialogue** com a preservação das prerrogativas e imunidades parlamentares e, notadamente, a liberdade de um colega e sua representatividade democrática.

Na independência harmoniosa que rege o princípio da separação de poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito

⁵ “[...] 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.” (STF, Pleno, ADI nº 5.526/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Julg. 11.10.2017. Dje 06.08.2018.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. ⁶

Ao proferir seu voto no julgamento da ADI nº 5.526/DF, o Min. Alexandre de Moraes teceu importantes considerações que devem nortear a decisão do caso em análise

[...] se as imunidades parlamentares não podem ser interpretadas extensivamente, não podem ser reduzidas, ignoradas, desprezadas ou interpretadas a partir de meras normas ordinárias ou pela aplicação vaga, imprecisa e genérica de princípios, que apesar de estruturantes da República e importantíssimos na Constituição Federal, em tempos recentes, passaram a servir para justificar quaisquer posicionamentos, mesmo que totalmente opostos e antagônicos e, várias vezes, sem relação com o caso concreto, simplesmente como uma resposta a determinados posicionamentos de parcela da opinião pública.⁷

A Constituição Federal é fruto do Poder Constituinte originário, que em 5 de outubro de 1988 foi promulgada após longos debates, ampla participação popular e o resgate do Estado Democrático de Direito. No Direito Constitucional brasileiro, desde a Constituição do Império, a *imunidade formal* abrange a prisão no campo penal (*imunidade prisional*), impedindo sua decretação e execução em relação ao parlamentar, que não pode sofrer nenhum ato de privação de liberdade, exceto no caso de flagrante de crime inafiançável.

O Ministro redator do Acórdão da ADI nº 5.526/DF também não deixou dúvidas quando afirmou em seu voto:

Isso porque, salvo a hipótese expressamente prevista na Constituição Federal, o afastamento cautelar ou a aplicação de medidas que, direta ou indiretamente, interfiram no exercício de mandatos populares concedidos aos congressistas, antes do devido processo legal e da condenação final, seriam atos extremos e seríssimos de desequilíbrio

⁶ STF, 1ª Turma, Pet nº 7.872/CE. DJ 22.09.2020. Trecho do voto do Min. Marco Aurélio.

⁷ STF, Pleno, ADI nº 5.526/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Julg. 11.10.2017. DJe 06.08.2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

entre os Poderes, afetando o Estado de Direito e a Democracia, sem expressa previsão constitucional.

[...]

Repito, **concordemos ou não, o texto constitucional é expresso e claro, trazendo tanto a regra quanto a exceção. Em regra, portanto, o congressista não poderá sofrer qualquer tipo de afastamento cautelar de seu mandato, inclusive em nenhuma hipótese de prisão de natureza processual preventiva ou temporária;** sendo-lhe inaplicável o artigo 312 do Código de Processo Penal; excepcionalmente, porém, o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante delito por crime inafiançável.

[...]

A ratio constitucional, que não pode ser ignorada pela interpretação de leis ordinárias (CPP), é o absoluto respeito ao mandato delegado pelo povo ao seu representante e a excepcionalidade de afastamentos cautelares do exercício das funções parlamentares.⁸

Desse modo, de acordo com o conteúdo lastreado na r. decisão do STF que nos foi enviada, a mesma **é datada de 20 de fevereiro do corrente exercício (2024)**, enquanto os hipotéticos fatos ensejadores da **representação pelo pedido de prisão datado de 17 de janeiro de 2023** e os fatos teriam ocorridos entre meados de dezembro de 2022 e início de janeiro de 2023, ou seja, **há mais de 01 (um) ano.**

É latente **a falta de contemporaneidade** dos fatos imputados ao Deputado Capitão Assunção a justificar a necessidade da prisão preventiva.

Se o Deputado Capitão Assunção transgrediu, ou não, determinação anterior do STF, não podemos afirmar, mas o que é incontestado a partir do que relata a própria r. decisão ora analisada é que se ocorreu essa desobediência, a mesma se deu há mais de 1 (um) ano e não vem se repetindo, ou, se vem, não consta descrita na r. decisão.

⁸ STF, Pleno, ADI nº 5.526/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Julg. 11.10.2017. DJe 06.08.2018.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

Assim, o **juízo de conveniência política** que estamos a formar, de certo modo, encontraria eco, inclusive, na jurisprudência do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que "a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 493.463/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

[...]

3. Ordem concedida.⁹

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA OCASIÃO DO FLAGRANTE. IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR APÓS, APROXIMADAMENTE, UM ANO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS E CONCRETOS. AUSÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

[...]

2. Ainda que relevante e concreto o elemento indicado pelo Juízo de primeiro grau, a respeito da violência desnecessária praticada, em tese, pela acusada contra a vítima, a prisão foi decretada quase um ano após a concessão da liberdade provisória, não tendo o Juízo indicado nenhum fato superveniente desde então, o que denota a ausência de contemporaneidade na imposição da segregação cautelar.

3. Agravo regimental improvido.¹⁰

⁹ STJ, 6ª Turma, HC: 610493 DF 2020/0227164-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. DJ 20.04.2021

¹⁰ STJ, 6ª Turma, AgRg no HC: 748026 GO 2022/0175738-6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. DJ 02.08.2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

4. Embora os fatos tenham ocorridos em 10/12/2017, a prisão cautelar apenas foi decretada pelo Juízo de primeira instância quando do recebimento da denúncia, em 25/09/2018, sem que houvesse notícias de fatos novos que justificassem a decretação da custódia cautelar, o que ofende o princípio da contemporaneidade. ¹¹

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ROUBO. PREVENTIVA DECRETADA PELA CORTE DE ORIGEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUASE TRÊS ANOS APÓS O FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. Por outro lado, "pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019)

[...]

5. Habeas corpus concedido, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, sem prejuízo da imposição, a critério do Juízo a quo, das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico. ¹²

¹¹ STJ, 6ª Turma, HC 531.490/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 04.02.2020

¹² STJ, 5ª Turma, HC: 606945 SP 2020/0210268-1, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJ 22.09.2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

Importante ainda registrar que a **Procuradoria-Geral da República, conforme consignado no próprio relatório da decisão ora analisada, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de prisão do Deputado Estadual Capitão Assunção** (fls. 69-84 da Petição 10.862/ES), com manutenção das medidas cautelares já impostas, bem como a análise dos dados telefônicos e telemáticos arrecadados na investigação e a juntada de relatório circunstanciado no prazo de 60 dias.

Como trouxe no início do meu voto e na linha do quem bem anotou o Ministro Edson Fachin em seu substancioso voto na ADI 5.824/RJ, nossa deliberação nos termos do art. 53, § 2º, da Constituição Federal, quanto à manutenção ou a revogação da prisão, **“nem de longe confere ao Poder Legislativo o poder de revisar juízos técnico-jurídicos emanados do Poder Judiciário. Ao Poder Legislativo, a Constituição outorgou, pela regra de seu art. 53, § 2º, apenas o poder de relaxar a prisão em flagrante, forte num juízo político”¹³**, ou seja, **não deve o Legislativo entrar no mérito da decisão judicial, mas tão-somente, ater-se aos seus aspectos políticos, a discricionariedade de manter não a prisão, num juízo de conveniência e oportunidade.**

Com efeito, **o juízo a ser realizado** por esta Assembleia Legislativa a respeito da prisão do Deputado Capitão Assunção é de outra ordem. Trata-se de um legítimo e constitucional **juízo político**, sujeito ao posterior controle político dos eleitores e **pautado por critérios estritamente políticos**.¹⁴

Assim, por não estarmos aqui julgando a pessoa do Deputado ou o seu **comportamento recente**, mas exercendo a competência constitucional de manter ou revogar a prisão preventiva determinada pelo Supremo Tribunal Federal, **exercendo um juízo baseado em critérios estritamente políticos; ponderando** a importância de um mandato eletivo com toda a representatividade democrática que lhe é inerente e a prisão preventiva decretada, e que a decisão afeta diretamente o direito de ir e vir e, indiretamente, diversos outros direitos fundamentais, inclusive, o direito político de exercer o mandato eletivo; **considerando** que a prisão é uma medida extrema; **considerando** a absoluta falta de contemporaneidade entre os hipotéticos

¹³ STF, Pleno, ADI nº 5.824/RJ, Min. Rel. Edson Fachin. Julg. 17.12.2022. Dje 22.03.2023.

¹⁴ STF, Pleno, ADI nº 5.824/RJ, Min. Rel. Edson Fachin. Julg. 17.12.2022. Dje 22.03.2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPIRITO SANTO

descumprimentos (dezembro de 2022 e janeiro de 2023) e a decretação da prisão (fevereiro de 2024); **considerando** que nessa Casa de Leis o Deputado vem adotando desde o início da atual legislatura um comportamento que não parece desobedecer a determinação do Supremo Tribunal Federal; **considerando** que a Constituição Federal em seu art. 53, § 2º c/c art. 27, § 1º prescreve que desde a expedição do diploma, os parlamentares **não poderão ser presos (imunidade prisional), salvo em caso de flagrante de crime inafiançável; considerando** que o Código de Processo Penal em seu art. 312, § 2º prescreve a necessidade de **atos contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida; **e considerando, principalmente,** que a própria **Procuradoria Geral da República** manifestou-se pela **não decretação** da prisão preventiva do Deputado Estadual Capitão Assunção, conforme consta expressamente na r. decisão do Ministro Relator; **entendo conclusivamente que a prisão preventiva do Deputado Assunção não merece permanecer**, apresentando o seguinte parecer:

CÓPIA

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL Nº _____/2024

CÓPIA

CÓPIA

A **COMISSÃO ESPECIAL**, constituída pelo Ato do Presidente nº 02/2024 na forma do art. 57, inc. II e do art. 58, par. único do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, é pela não manutenção da prisão preventiva decretada pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 10.862/ES e, via de consequência, sua revogação, nos termos da fundamentação constante deste parecer, devendo a presente deliberação ser consubstanciada em Resolução a ser enviada ao Supremo Tribunal Federal para que adote as medidas necessárias à soltura do Deputado Capitão Assunção.

Plenário Dirceu Cardoso, em 06 de março de 2024.

Presidente e Relator

Membro

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

_____ Membro

_____ Membro

Membro _____ Membro

_____ Membro

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA

CÓPIA